

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.070/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000031227-50
Impugnação: 40.010139840-47, 40.010139841-28 (Coob.)
Impugnante: Maria Thereza Camisão Mesquita Sampaio
CPF: 005.019.536-04
Brenda Aulicina Camisão Mesquita (Coob.)
CPF: 502.358.776-20
Proc. S. Passivos: Denise de Carvalho Falcão
Origem: DF/BH-3

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para ilidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, deve ser excluída das exigências a complementação do imposto devido relativo à doação ocorrida no ano de 2009.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – ENTREGA EM DESACORDO. Constatada a entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a legislação prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e a entrega em desacordo da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referente à doação de numerário recebida pela Autuada, Maria Thereza Camisão Mesquita Sampaio, no ano de 2007, de Brenda Aulicina Camisão Mesquita, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 13/19, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 30/34.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre o lançamento da exigência de ITCD e a entrega em desacordo da DBD em razão de doação de numerário recebida pela Autuada, Maria Thereza Camisão Mesquita Sampaio, no ano de 2007, doação efetuada pela Coobrigada, Brenda Aulicina Camisão Mesquita.

Os trabalhos fiscais tiveram início após o recebimento de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

A Impugnante foi intimada do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, conforme Aviso de Recebimento de fls. 03, documentando, assim, o início da ação fiscal, de acordo com o art. 69 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

A Coobrigada, doadora, foi corretamente inserida no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Esclareça-se que a efetivação das doações restou comprovada mediante informações prestadas pela Doadora nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas aos anos em que ocorreram fatos geradores do tributo, em 2007 e 2009, conforme cópia da certidão às fls. 08.

Esclareça-se que a doação ocorrida em 2009 foi objeto de Termo de Autodenúncia, em 04/01/12, o qual foi devidamente assinado pela donatária, que parcelou o crédito tributário – Parcelamento nº 12.039782100.65, originando o PTA nº 15.000007659.94.

As Impugnantes argumentam que o crédito tributário ora exigido encontra-se extinto, tendo sido alcançado pela decadência, seja a análise realizada pela ótica do disposto no art. 150, § 4º, ou no art. 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

Consideram, ainda, que a Receita Estadual tratou as doações como sucessivas (2007 e 2009), adicionando à base de cálculo do imposto devido em 2009, que já se encontrava regularmente parcelado, o valor de 2007, majorando indevidamente a base de cálculo um tributo que já está sendo pago.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, cumpre salientar que, regra geral, ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se)

Na análise dos autos, verifica-se que a SEF/MG, por meio do convênio de mútua colaboração firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, somente tomou conhecimento da ocorrência da doação no ano de 2011, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, fls. 09, de 17 de agosto de 2011.

Nesse caso, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 2012, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pela Fiscalização, uma vez que desconhecia a ocorrência das doações em tela.

Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/2007. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que a Autuada apresentou a Declaração de Bens e Direitos em desacordo com o que está previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, sendo penalizada pelo descumprimento dessa obrigação.

Dessa forma, consoante o disposto no parágrafo único do art. 23, também da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário em comento, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, começou a fluir para a Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2012. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal **no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.**

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado **com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se)

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício àquele em que houver o recebimento pelo Fisco de informações necessárias ao lançamento do tributo, uma vez que a Declaração de Bens e Direitos, foi apresentada Impugnante em desacordo, caso em que se observaria o disposto no § 3º do art. 17 da citada lei.

Logo, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência dos fatos geradores do imposto no ano de 2011 e a Autuada sido regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 29/12/15, fls. 11, isto é, dentro do prazo de cinco anos a que aludem o art. 173, inciso I, do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo à doação recebida no ano de 2007.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

As alegações da Defesa não foram capazes de ilidir a acusação posta, verificando-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta da Autuada da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *ipsis litteris*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

A entrega em desacordo da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por outro lado, não é possível, *in casu*, a agregação à base de cálculo do tributo devido relativo ao fato gerador ocorrido em 2009 da base de cálculo do tributo devido relativo à doação ocorrida em 2007, que resulta em indevida majoração do imposto. O disposto no art. 11 da Lei nº 14.941/03 tem por nítido objetivo evitar que por meio de decomposição da base de cálculo de determinada doação em várias doações possa o contribuinte usufruir indevidamente do instituto da isenção, o que não é o caso.

Ademais, tem-se como preceito normativo tributário que ao fato gerador aplica-se a legislação tributária vigente à época de sua ocorrência, somente podendo retroagir nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas à complementação do imposto devido pela doação ocorrida no ano de 2009. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

T